



# ***Boletim Informativo***

**Núcleo de Defesa do  
Consumidor e Tutelas Coletivas**

Maio/2021



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**NUDECONTU**

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELAS COLETIVAS  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

# APRESENTAÇÃO

## Caras e caros colegas!

É com imensa satisfação e alegria que o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (Nudecontu) apresenta a vocês a nova versão do Boletim Informativo. Nesta edição, constam algumas atividades desenvolvidas pelo Núcleo e pelos seus integrantes na defesa incansável dos direitos dos consumidores, que se encontram, em grande parte, prejudicados por diversas situações envolvendo a pandemia e os seus reflexos na camada mais vulnerável da população, representada aqui pelos consumidores.

Consta, ainda, do referido documento, um compilado de decisões importantes envolvendo a matéria consumerista e de tutela coletiva, além do destaque legislativo acerca das alterações realizadas recentemente e de notícias recentes, tudo envolvendo a matéria atinente às finalidades do Núcleo. Este material foi desenvolvido com muita atenção e cuidado para auxiliar a todos e todas que estejam fazendo o seu uso. Gostaríamos de contar com a participação de todos e todas para as próximas edições, por meio de sugestões e materiais, e colocamo-nos à inteira disposição para apoio no desenvolvimento de nossas atividades defensoriais.

Boa leitura!

*Rafael Pedro Magagnin*  
*Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas*

# SUMÁRIO

**4 JURISPRUDÊNCIA**

**10 NOVIDADES**

**LEGISLATIVAS**

**12 NOTÍCIAS**

**14 ATUAÇÃO DO NÚCLEO**

**17 ASSUNTOS RELEVANTES**

**26 DICAS CULTURAIS**

# JURISPRUDÊNCIA

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJRS)

1) A concessionária de energia elétrica pode suspender o fornecimento por inadimplência de débitos atuais, não sendo obrigada a realizar o parcelamento da dívida, o que é uma faculdade do credor.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE DO CDC. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA ATUAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 314 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É pacífico o entendimento, segundo o qual **incidem as disposições do diploma consumerista às demandas envolvendo consumo de energia elétrica por consumidor doméstico**, como nos autos. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Em se tratando de **débito atual, é facultado à companhia a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento relativo ao mês de consumo.** [...] PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. **Impossível determinar à ré novo parcelamento da dívida, porquanto se trata de faculdade do credor.** Art. 314 do Código Civil. [...] (Apelação Cível, N° 50006081920198210055, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 05-05-2021 - grifado)”

2) Mesmo que haja sinais de manipulação no medidor de energia elétrica, é necessário que se demonstre que o consumidor deu causa, bem como que tirou proveito da fraude, para que a empresa possa cobrar débito de recuperação de consumo, suspender o fornecimento e inscrever o consumidor em cadastros de inadimplentes – o que também não cabe em cobrança de consumo pretérito.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE DO CDC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NA UNIDADE MEDIDORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVEITO PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] IRREGULARIDADE NO MEDIDOR.

**AUSÊNCIA DE PROVEITO.** Conquanto o termo de ocorrência de irregularidade apresentado pela concessionária de energia elétrica aponte **sinais de manipulação ou avaria no medidor, não restou comprovada a interferência da parte autora na irregularidade, tampouco houve benefício.** O nível de consumo no período anterior à suposta irregularidade e o durante o período irregular, **manteve-se praticamente inalterado.** Após à troca do medidor não veio aos autos registro de consumos lidos e faturados, para demonstrar que houve aumento do consumo. **Não se comprovando a irregularidade, impossível a cobrança do débito de recuperação de consumo, do custo administrativo.** **SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.** **Ausente a demonstração quanto a redução ilegal de consumo ou a existência de proveito econômico auferido pela parte autora em virtude de eventual irregularidade, é também incabível a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes** – o que, aliás, também **descaberia em se tratando de recuperação de consumo pretérito.** **DANO MORAL DESCABIDO.** Descabe a condenação da concessionária em indenização por danos morais, não havendo ato ilícito da parte ré, que agiu em exercício regular de direito e seguindo ato normativo da ANEEL. [...] (Apelação Cível, Nº 50008361920208210003, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 05-05-2021 - grifado)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

**1) A desconsideração da personalidade jurídica, no CDC, adota a teoria menor, só precisando demonstrar que a empresa está dificultando o ressarcimento do consumidor. No entanto, só podem ter seus bens buscados aquele que exerceu função de direção ou administração da empresa, devendo haver participação na gestão da sociedade.**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO. [...] o Código de Defesa do Consumidor acolhe a teoria menor, segundo a qual **a responsabilização dos sócios ou administradores será possível sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º).** [...] “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas”. 4. No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, [...] o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor **não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa,** como no caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal, o qual não **possui função de gestão** da sociedade. 5. Dessa forma, **salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade**



**cooperativa.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1804579/SP RECURSO ESPECIAL 2018/0292787-4. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 27/04/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2021 - grifado)

**2) Se o terceiro guarda alguma relação com o fornecedor, não há de se falar em fato exclusivo de terceiro. É dever de todos os fornecedores zelar pela acessibilidade para deficientes físicos.**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. USUÁRIO DE CADEIRA DE RODAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EVENTO. FALTA DE ACESSIBILIDADE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência alçou a **acessibilidade** a **princípio geral** a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de **direito humano fundamental**, sempre alinhado à visão de que **a deficiência não é problema na pessoa a ser curado, mas um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais.** [...] tratar-se a **acessibilidade um direito da pessoa com deficiência**, que visa garantir ao indivíduo “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (art. 53). 5. Para o **surgimento do dever de indenizar**, é **indispensável** que haja um **liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso**. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). Mas, **para a aplicação dessa excludente de responsabilidade, o terceiro não pode guardar relação com o fornecedor**. Ou seja, o conceito de **terceiro restringe-se às pessoas que não integram a cadeia de consumo**. 6. Na hipótese, o recorrido adquiriu ingressos para assistir ao show do camarote premium. Embora esse espaço, em específico, tenha sido explorado por empresas estranhas à lide, tal circunstância não se caracteriza como fato exclusivo de terceiro. Isso porque, a recorrente e as demais empresas que **atuaram na organização e administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo recorrido em virtude das falhas na prestação dos serviços**. 7. É **dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso aos eventos, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral, inclusive dos deficientes físicos. É a sociedade quem deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência ao seio comunitário**. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1912548/SP RECURSO ESPECIAL 2020/0217668-5. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 04/05/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2021 - grifado)

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

**1) É constitucional lei estadual que proíbe as instituições financeiras de realizarem publicidade voltada a convencer aposentados e pensionistas a contratar empréstimos.**

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. **PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.** COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. **VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a **instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor**, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 6727 PR 0048820-29.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021 - grifado)

## TUTELA COLETIVA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJRS)

1) O Município de Porto Alegre e o Demhab foram condenados a apresentar e implementar projeto de recuperação de degradação ambiental em área na qual famílias estão em situação de risco, havendo de ser os imóveis interditados e essas pessoas reassentadas. No caso, o Município já sabia sobre a situação de risco, mas nada fez com relação ao risco e desabamento.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSARIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. REASSENTAMENTO. INTERDIÇÃO DO LOCAL. REPARAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. [...] 3. Legitimidade passiva do Departamento Municipal de Habitação já que responsável pela implementação das políticas públicas relativas a projetos habitacionais no Município de Porto Alegre, com **reassentamento das famílias que se encontram em área imprópria para moradia** [...] 6. Prova realizada no feito que demonstra que o **Município tem conhecimento, no mínimo desde 2015, de que a área da Rua Canudos, Beco 4, nesta Capital é de risco, já que possível o desmoronamento de terras, com desabamento de moradias.** Relatórios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Programa Áreas de Risco, do Gabinete de Defesa Civil do Município de Porto Alegre, Parecer Técnico feito pelo Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público e manifestação de representantes do DEMHAB que confirmam que **a área**

**apresenta risco e que há necessidade de reassentamento das famílias. 7. O Município de Porto Alegre, na qualidade de ente federativo, possui o dever de proteção do meio ambiente (artigos 23, VI e IX, e 225, §1º, Constituição Federal), bem como a obrigação de fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, promovendo o saneamento básico. 8. A política de desenvolvimento urbano, referida no artigo 182 da Constituição Federal, de responsabilidade do Município, está definida no Estatuto da Cidade (Lei Estadual nº 10.257/2001), tendo o ente público, juntamente com seu Departamento de Habitação, dever de fiscalizar e zelar pela ordem urbanística dos seus munícipes, o que engloba, inclusive, verificar a edificação das construções realizadas. 9. A instituição de políticas públicas incumbe primordialmente ao Poder Executivo, sendo que quando o mesmo é omissivo em promover um direito constitucionalmente previsto, abre-se ao Judiciário, de maneira pontual e extraordinária, a possibilidade de implementação dessas políticas, sem qualquer afronta a teoria da separação dos poderes. Trata-se de competência orgânica e constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...] Alteração do prazo de 180 (cento e oitenta) para 300 (trezentos) dias para que seja apresentado e implementado projeto de recuperação da degradação ambiental. Majoração do prazo que leva em consideração a pandemia vivenciada, bem como a necessidade de previsão orçamentária. REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL, NA PARTE EM QUE CONHECIDO E, EM REMESSA NECESSÁRIA, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA. (Apelação Cível, Nº 70084911536, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 08-05-2021)**

**2) É dever comum da União, dos Estados e do Município cuidar da saúde e da assistência social, não podendo algum desses entes se afastar desse dever. É direito do idoso incapaz e vulnerável o acolhimento em Instituição de Longa Permanência.**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA IDOSA. INCAPAZ. ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, os interesses aqui tutelados são individuais indisponíveis, quais sejam a vida e a saúde, cuidando-se a causa de pedir principal do acolhimento de idosa incapaz em instituição de longa permanência. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Outrossim, o artigo 203 do Texto Constitucional estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações, motivo por que, justamente, não se há falar em chamamento de outros entes públicos ao feito. O Estatuto do Idoso, por sua vez, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), com vistas a proporcionar-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 2. In casu, a prova trazida aos autos evidencia a necessidade de acolhimento, calhando salientar que a documentação trazida pela municipalidade somente em sede recursal (extratos bancários e suposto pensionamento a ser**



percebido do IPE) não afastam sua obrigação e, caso fossem efetivamente considerados (consubstanciam-se em inovação recursal, pois trazidos depois da sentença), demonstrariam a percepção de valor reduzido, insuficiente para o custeio da internação e outras despesas advindas da situação de vulnerabilidade da idosa. Com base em tais premissas, o bem maior que é a vida, com o respectivo direito à saúde e à assistência social, protegidos na seara constitucional, encerra maior relevância. Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, N° 50000685820198210123, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 05-05-2021 - grifado)

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

1) Excluir o viúvo como beneficiário de pensão por morte de mulher servidora pública, em razão do silêncio da lei nesse sentido, viola o art. 5º da Constituição Federal.

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA – ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IGUALDADE DE GÊNERO – RESCISÃO. Viola o artigo 5º da Lei Maior decisão mediante a qual excluído, ante a ausência de previsão legal, viúvo como beneficiário de pensão por morte da mulher servidora pública. (STF - AR: 1830 MG 0001087-63.2004.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2021 - grifado)

# **NOVIDADES LEGISLATIVAS FEDERAL**

## **LEIS ORDINÁRIAS**

### **LEI N° 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

### **LEI N° 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

## **LEIS COMPLEMENTARES**

### **LEI COMPLEMENTAR N° 181, DE 6 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei Complementar n° 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei n° 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021.

## **DECRETOS**

### **DECRETO Nº 10.695, DE 4 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021.

## **ESTADUAL**

## **LEIS ORDINÁRIAS**

### **LEI Nº 15.615, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a produção e a comercialização de queijos artesanais de leite cru e dá outras providências.

### **LEI Nº 15.622, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

## **DECRETOS**

### **DECRETO Nº 55.875, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Regulamenta o auxílio emergencial de apoio à atividade econômica e de proteção social e as medidas excepcionais de enfrentamento às consequências econômicas e sociais decorrentes da pandemia de COVID-19.

### **DECRETO Nº 55.876, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Regulamenta o auxílio emergencial às mulheres provedoras de família.

### **DECRETO Nº 55.884, DE 17 DE MAIO DE 2021**

Altera o Decreto nº 50.046, de 24 de janeiro de 2013, que aprova o Regulamento que disciplina a participação das entidades sociais no Programa Estadual de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Gaúcha, nos termos da Lei nº14.020, de 25 de junho de 2012.

# NOTÍCIAS

## Consumidor deve ser indenizado por demora na entrega de veículo

O TJSP condenou uma concessionária à indenização por danos morais em favor de consumidor que esperou mais de seis meses pela entrega de um veículo comprado à vista – que foi entregue sem alguns dos acessórios adquiridos, pois saíram de série em momento posterior à compra e anterior à entrega. A empresa condicionou o prazo da entrega ao faturamento, e não ao momento da compra, o que, somado à falha do dever de informar sobre as peças que foram retiradas e à demora na entrega, gerou o dano moral. O valor da indenização foi de R\$ 5 mil.

**Leia +**

## Brasil ganha Frente Nacional de Defesa do Consumidor

Foi criada a Fenadecon (Frente Nacional de Defesa do Consumidor), que conta com professores, defensores públicos, advogados, representantes de Procons e entidades civis, visando à proteção dos direitos do consumidor por meio de interlocução entre os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade, além de orientar permanentemente os consumidores. A primeira reunião expôs os problemas das fraudes nos consignados, contra as quais este Núcleo vem atuando de maneira ostensiva.

**Leia +**

## Consumidor terá proteção de normas internacionais em compras online

A ABNT, por meio do Inmetro, em parceria com representantes do setor produtivo e de representantes do consumidor, incluindo o Idec, estão construindo uma nova proposta, a fim de tornar menos burocráticos e prescritivos os processos de registro de produtos e de serviços para o setor produtivo, a fim de ampliar a eficiência regulatória e simplificar esses processos. A ABNT participa do Comitê Internacional da ISO, voltado à elaboração de normas internacionais de investigação de incidentes com consumidores, visando a aumentar a compreensão dos consumidores sobre termos e condições online, especificando orientações aos fornecedores nesse sentido.

**Leia +**

## Revisão do FGTS até decisão do STF é viável e ação coletiva reduz risco

Em algum momento do futuro, será julgada a ADI 5.090/2014, que poderá resultar em mudança no índice de correção do FGTS, a fim de adequar à inflação, o que acarretaria aumento substancial do valor a ser pago aos trabalhadores. A DPU ajuizou ação civil pública, solicitando revisão do FGTS a todos os trabalhadores, a qual está em fase de apelação na Justiça Federal.

**Leia +**

## Índice de Confiança do Consumidor registra alta de 3,7 pontos

Houve aumento da confiança do consumidor, de 3,7 pontos na passagem de abril para maio.

**Leia +**

## IGP-M tem maior alta do Plano Real e sinaliza mais pressão para consumidor

O aumento do IGP-M indica que haverá aumentos no preço de bens duráveis e alimentos para o consumidor. O aumento nos últimos 12 meses está no maior índice desde o Plano Real, com taxa de 37,04%.

**Leia +**

## Ministério vai retomar implantação de sistema de apoio ao consumidor

O Ministério da Justiça vai implementar novamente o ProConsumidor, a fim de que os consumidores possam registrar consultas, denúncias e reclamações, e pretende unir os Procons existentes no Brasil.

**Leia +**

## Consumidor deve verificar a validade fixada nos produtos

O Procon/DF alerta para a necessidade de o consumidor verificar a validade impressa nas embalagens dos produtos, tendo em vista que houve muitas infrações de estabelecimentos vendendo produtos vencidos neste ano. Caso haja a venda de produto vencido, o consumidor pode procurar os órgãos de defesa do consumidor, como os Procons.

**Leia +**

## Câmara aprova projeto que prevê medidas contra 'superendividamento' do consumidor

Está tramitando um projeto de lei que visa a proteger o consumidor contra o superendividamento. O texto foi aprovado na Câmara dos Deputados e agora está em votação no Senado, havendo a possibilidade de ser aprovado nos próximos dias. Para mais informações, consulte nossa área "Assuntos relevantes", em que falamos sobre esse projeto de lei.

**Leia +**

## STF mantém lei do Rio de Janeiro que proíbe testes de produtos cosméticos em animais

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF decidiu que é constitucional lei estadual que proíbe testes em animais para produtos cosméticos e de limpeza. Ficou entendido que o Estado pode ampliar a proteção dos animais prevista pela Constituição Federal e por leis federais. No entanto, foi declarada a inconstitucionalidade de trecho da lei que proibia o comércio de produtos testados em animais, além de ser inconstitucional a rotulação de produtos com a informação de que são testados dessa forma. Assim, caso o Estado do RS venha a criar lei nesse sentido, é entendido que ela será válida.

**Leia +**

## Crise de energia não repetirá 2001, mas preços vão subir, alerta associação

O presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico entende que o Brasil não corre o risco de racionamento de energia este ano, mesmo que estejamos enfrentando a pior crise hídrica nos últimos 91 anos. Ele avalia que o balanço entre demanda e disponibilidade está em 12%, havendo certa folga para a utilização de energia elétrica. No entanto, salienta que, se a situação não melhorar no ano que vem, poderá haver dificuldades. Por fim, avaliou que pode haver blecaute em horário de pico de consumo para grandes consumidores, mas que há mecanismo de controle para prevenir pequenos apagões.

**Leia +**



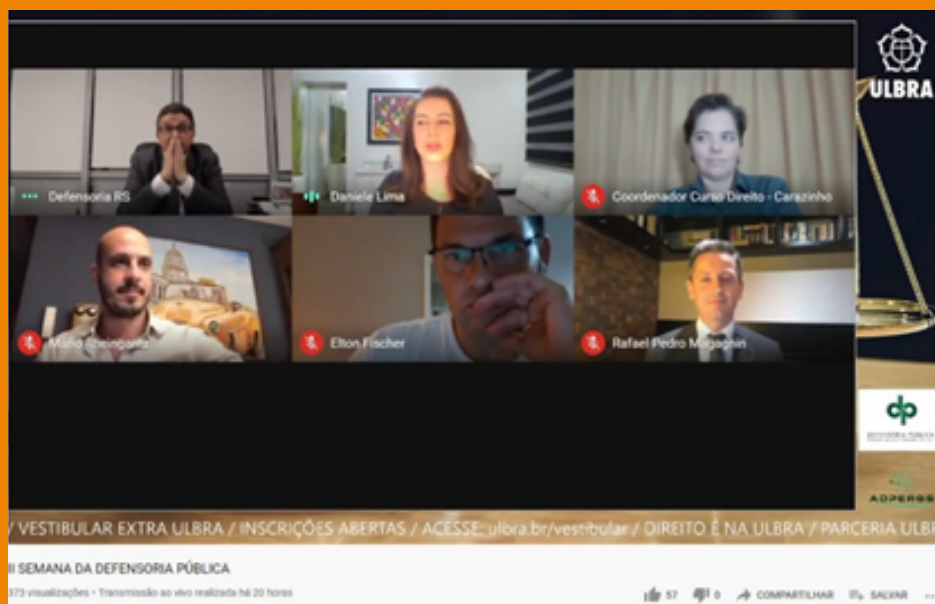
# ATUAÇÃO DO NÚCLEO

## REUNIÕES

No curso do mês de maio de 2021, foram realizadas pelo Núcleo as seguintes reuniões:

1) No dia 03 de maio, participamos da II Semana da Defensoria Pública na Ulbra Carazinho. O Nudecontu, representado por nosso dirigente, palestrou com o tema **“Defensoria Pública, Direito do Consumidor e Pandemia: atuações práticas”**, ocasião na qual falou sobre:

- a) Serviços públicos essenciais (energia elétrica, água e gás encanado);
- b) Campanha “Nome Limpo”;
- c) Contratos de locação (aplicação – ou não – do IGP-M, pequenos comerciantes e negociação);
- d) Fraudes nos consignados; e
- e) Direitos dos consumidores (aumento do prazo do período de reflexão, garantia de produtos defeituosos, cancelamento de passagens aéreas e ingressos para shows e eventos).



2) No dia 14, tivemos a visita do Diretor Executivo do Procon/RS, Dr. Lucas Fuhr, para uma visita institucional e alinhamento de atuações estratégicas entre as instituições, no tratamento individual e coletivo de proteção ao consumidor. O encontro foi comigo e a Dra. Ana Carolina Pinheiro de Castro Zacher (Dirigente Nudec), ambos pela DPE e pelo Procon/RS foram Dr. Lucas Fuhr, Dr. Márcio Afonso e Dra. Peti Pithan.

3) Em 27 de maio, participamos de debate entre a Secretaria Nacional do Consumidor e entidades gaúchas, promovido pelo Procon/RS. A reunião tratou dos principais temas tratados pelas instituições, a fim de proteger o consumidor gaúcho, incluindo a problemática dos empréstimos consignados não autorizados, os golpes e o desenvolvimento de campanhas e de ações educativas. Estiveram presentes o diretor do Procon/RS, Lucas Fuhr; Dra. Maria Cristina Rayol, da SENACON; Teresa Cristina Moesch, da OAB/RS; Dr. Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz, do Ministério Público Estadual; Wambert Di Lorenzo, do Procon de Porto Alegre; Patrícia Cibils, da Procuradoria Geral do Estado; Cláudio Pires Ferreira, do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor; Rafael Magagnin, da Defensoria Pública do Estado; Márcia Moro, da Associação dos Procons do RS; José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, da Andicon; Patrícia Straus, da Brasilcon; e o delegado Joel Wagner, da Delegacia do Consumidor. Nosso dirigente, Rafael Magagnin, destacou a importância de realizar eventos como este, dizendo que “a reunião dos órgãos que compõem o sistema de proteção ao consumidor no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a participação da Dra. Maria Cristina Rayol, Coordenadora-Geral da Senacon, foi extremamente gratificante e de muito aprendizado, pois permitiu que os órgãos e as instituições trocassem experiências e debatessem sobre a construção em conjunto de soluções que visem a atender às necessidades do consumidor, pessoa ainda mais vulnerável neste atual contexto de pandemia”.

4) No dia 27/05/21, das 19:30 às 22:30, o Nudecontu participou de um evento com mais de 130 alunos da Fema - Fundação Educacional Machado de Assis em Santa Rosa, a convite da colega Dra. Cássia Passos Vieira e do Magistrado Dr. Roberto Laux Júnior (Direito Civil), juntamente com os demais professores universitários de nome Rosmeri Ratke (Direito Empresarial), Roberto Pezzebom (Direito Tributário), Adriano Nedel (Práticas Jurídicas Simuladas I) e Raquel Callegaro (Direito Constitucional), oportunidade em que o Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor explicou os motivos, a situação fática e o que levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública em favor, especialmente, da população carente, para garantir o acesso ao serviço público de energia elétrica durante o período de pandemia, requerendo a manutenção da continuidade mesmo em caso de inadimplemento. Na oportunidade, os alunos debateram juntamente com os professores e os Defensores Públicos Rafael e Cássia sobre os elementos da ação a partir da ótica de cada uma das matérias citadas acima

## OFÍCIOS

No mês de maio de 2021, o Nudecontu encaminhou os seguintes ofícios:

a) Ofício Conjunto nº 02/2021 Nudeca/Nudecontu – Encaminhamos, juntamente com o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente, ofício à Secretaria Municipal de Educação, tratando sobre o encerramento das matrículas do Curso Técnico de Administração e do Ensino Médio na Escola Municipal de Educação Básica Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha e na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer.

## OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) Realizada visita *in loco* aos catadores de material reciclável, no dia 13/02/2021, tendo em vista o relato acerca do recebimento de multas pelo exercício de sua atividade, juntamente com o Nudeam.



2) Após muitas tratativas com a CEEE, conseguimos firmar acordo para a instalação da rede elétrica para a comunidade da Rua Gaudino de Jesus. Em razão disso, nos dias 07 e 13, realizamos visitas aos moradores, a fim de dar as boas notícias e repassar informações sobre o caso.

3) Durante o mês, realizamos sessões de conciliação entre consumidores e empresas.



# ASSUNTOS RELEVANTES

## A PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO E O PL 3.515/2015

O superendividamento indica o endividamento superior ao normal daquele possível de ser suportado pelo orçamento mensal dos consumidores. É definido por Cláudia Lima Marques como “a impossibilidade global do consumidor, pessoa física leiga e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”, colocando-o à beira da exclusão social.<sup>1</sup>

Ainda, é possível dividir em três formas o superendividamento<sup>2</sup>:

- **Ativo consciente:** o consumidor dá causa ao endividamento, sabendo que não terá condições de pagar suas dívidas;
- **Ativo inconsciente:** o consumidor, novamente, dá causa ao endividamento, mas por falta de controle de suas finanças;
- **Superendividamento passivo:** o consumidor, enfim, é afetado por fatores externos (como a pandemia e as consequentes demissões) de modo que deixa de possuir condições para o adimplemento das dívidas.

Podemos dizer que o superendividamento é a doença da sociedade contemporânea, uma vez que se trata de fenômeno inerente ao consumo desenfreado e irresponsável combinado com o acesso facilitado ao crédito.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), atualmente o consumo das famílias brasileiras representa 65% do PIB do país<sup>3</sup>.

Contudo, a incapacidade total de gerir as despesas pessoais e familiares é um quadro tão conhecido quanto atual na vida econômica do brasileiro.

De acordo com o relatório “Endividamento de Risco no Brasil”<sup>4</sup>, publicado pelo Banco Central em junho do ano passado, pelo menos 4,6 milhões de pessoas eram classificadas como devedores de risco.

Nessa apresentação, o Banco Central define que, para ser considerado endividamento de risco, o qual se caracteriza pelo volume de dívida acima da capacidade de pagamento, o que pode prejudicar até mesmo a qualidade de vida do consumidor, deve haver dois ou mais dos seguintes indicadores:

- a) **inadimplência** – atrasos superiores a 90 dias no cumprimento das obrigações;
- b) exposição a **três modalidades** de crédito concomitantes – cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo (multimodalidades);
- c) **comprometimento de renda acima de 50%; e**

1 MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

2 FERRARI, Gustavo. Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC. **Migalhas**. Disponível em: <https://bit.ly/2RSSfAR>. Acesso em: 25 mai. 2021.

3 UOL. Em São Paulo, 01/09/2020. **No auge da pandemia, consumo das famílias tem queda histórica de 12,5%**. Disponível em: <https://bitly.com/lwVIT>. Acesso em: 25 mai. 2021.

4 BACEN / BANCO CENTRAL DO BRASIL. Série Cidadania Financeira – **Estudos sobre Educação, Proteção e Inclusão – Endividamento de Risco no Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3wBVH1x>. Acesso em: 26 mai. 2021.

d) **renda disponível** abaixo do **nível da pobreza** após o pagamento de dívidas.

O Bacen trata também no trabalho da questão da prevenção e do tratamento do superendividamento, especialmente pelo oferecimento do crédito responsável.

Por óbvio, o endividamento traz muitas consequências nefastas ao consumidor, tendo em vista que ele passa a não mais conseguir prover a própria subsistência, tendo de “*optar*” por quais dívidas pagar, muitas vezes deixando de quitar algumas que considera menos essenciais que outras, embora ainda sejam necessárias. Nas camadas mais hipossuficientes, isso fica ainda mais claro, uma vez que, em razão da própria vulnerabilidade e das baixas condições financeiras, não conseguem criar uma reserva financeira, a qual poderia vir em seu favor, ajudando a recuperar ou preservar o orçamento até posterior melhora na qualidade de vida.

Estima-se que o Brasil tenha mais de 30 milhões de superendividados, ou seja, um contingente equivalente à população da Venezuela de pessoas que não possuem condições financeiras para pagar suas dívidas. Esse número representa a metade dos brasileiros que estão negativados, alerta o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec)<sup>5</sup>.

As dimensões do superendividamento assustam. Os dados divulgados pela CDL/SPC Brasil, há mais de 60 milhões de pessoas negativadas. Em outras palavras, o endividamento no Brasil atingiu mais de um terço da população brasileira – que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de 213 milhões de pessoas.<sup>6</sup> No último ano, mais de 25% da população ficou inadimplente em uma ou mais contas e os devedores equivalem a 39,45% da população adulta do país.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja o principal instrumento de defesa do consumidor, não há normas referentes ao superendividamento em seu corpo, tampouco no Código Civil ou em todo ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão da problemática, foi proposto o PLS 283/2012, posteriormente tramitando na Câmara como PL 3.515/2015, que foi aprovado na Casa e enviado ao Senado como PL 1805/2021, a fim de incluir disposições no CDC e no Estatuto do Idoso, visando a **criar regras para prevenir o superendividamento dos consumidores, além de proibir práticas consideradas enganosas, e prevê audiências de negociação**. Abaixo, estão transcritas as alterações mais relevantes:

a) Inclusão dos incisos IX e X no art. 4º do CDC (princípios da Política Nacional das Relações de Consumo), com a seguinte redação:

“IX - fomento de ações visando à **educação financeira** e ambiental dos consumidores;

X - **prevenção e tratamento do superendividamento** como forma de **evitar a exclusão social** do consumidor.”

b) Inclusão dos incisos VI e VII ao art. 5º do CDC (execução da Política Nacional das Relações de Consumo) com a redação que segue:

“VI - instituição de **mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento** e de proteção do consumidor pessoa natural;

5 PORTAL R7. ECONOMIA. Por Angélica Sales, do R7. Atualizado: 25/03/2021. **Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças**. <https://noticias.r7.com/economia/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-as-financas-21032021>. Acesso em: 26 mai. 2021.

6 TEODORO, PEDRO COSTA. 6 de maio de 2021. **Superendividamento: votação do projeto é adiada; votação ocorrerá no próximo dia (11)**. Veja mais em: <https://obrasilianista.com.br/2021/05/06/superendividamento-votacao-do-projeto-e-adiado-votacao-ocorrera-no-proximo-dia-11/>. Acesso em: 26 mai. 2021.



VII - instituição de **núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.**”

c) Inclusão de incisos ao art. 6º do CDC, o qual trata dos direitos básicos do consumidor, sendo os mais relevantes à temática do presente estudo os seguintes:

“XI - a garantia de **práticas de crédito responsável**, de educação financeira e de **prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a **preservação do mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;”

d) Adição de incisos ao art. 51 do CDC, a fim de incluir cláusulas consideradas abusivas nas relações de consumo, sendo os mais relevantes:

“XVIII - imponham ou tenham como efeito a **renúncia à impenhorabilidade** de bem de família do consumidor ou do fiador; [...]

XX - considerem o **simples silêncio** do consumidor como **aceitação de valores cobrados**, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;”

e) Adição de capítulo, intitulado “Da prevenção e do tratamento do superendividamento”, ao CDC, com destaque para as seguintes partes:

“Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de **prevenir o superendividamento** da pessoa natural e de dispor sobre o **crédito responsável** e sobre a **educação financeira** do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam **quaisquer compromissos financeiros assumidos**, inclusive **operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada**.

§ 3º **Não se aplica** o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas **dívidas** tenham sido **contraídas mediante fraude ou má-fé** ou sejam oriundas de **contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.**”

“Art. 54-B. No **fornecimento de crédito** e na **venda a prazo**, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o **fornecedor** ou o **intermediário** deverá **informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta**, sobre:

I - o **custo efetivo total** e a **descrição dos elementos** que o compõem;

II - a **taxa efetiva mensal de juros**, bem como a **taxa dos juros de mora e o total de encargos**, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o **montante das prestações** e o **prazo de validade da oferta**, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo **devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.**

§ 2º Para efeitos deste Código, o **custo efetivo total da operação de crédito** ao consumidor consistirá em **taxa percentual anual** e **compreenderá todos os valores cobrados do consumidor**, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, **a oferta de crédito ao consumidor e a venda a prazo, ou a fatura mensal**, a depender do caso, **deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar**, com e sem

financiamento.”

“Art. 54-C. É **vedado, expressa ou implicitamente**, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - fazer **referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero”** ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II - **indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;**

III - **ocultar ou dificultar a compreensão** sobre os **ônus e riscos** da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - **assediar ou pressionar** o consumidor para **contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância**, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de **consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada** ou se a contratação envolver prêmio;

V - **condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais**, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.”

“Art. 54-D. Na **oferta de crédito, previamente à contratação**, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I - **informar e esclarecer** adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a **natureza e a modalidade do crédito oferecido**, sobre **todos os custos incidentes**, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as **consequências genéricas e específicas do inadimplemento**;

II - **avaliar a capacidade e as condições** do consumidor de **pagar a dívida contratada**, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - **informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor**, ao garante e a outros coobrigados **cópia do contrato de crédito**.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a **inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento** previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, **sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais**, ao consumidor.”

“Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para **consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30%** (trinta por cento) de sua **remuneração mensal líquida**. [...]

§ 2º O consumidor poderá **desistir da contratação de crédito consignado** de que trata o caput deste artigo no **prazo de 7 (sete) dias** a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, **sem necessidade de indicar o motivo**. [...]

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados. [...]

§ 7º **O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores.**”

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é **vedado ao fornecedor** de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - **realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta** de qualquer **quantia** que houver sido **contestada pelo consumidor** em compra realizada com **cartão de crédito** ou meio similar, **enquanto não for adequadamente solucionada a**

**controvérsia**, desde que o consumidor haja **notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;**

II - **recusar ou não entregar** ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados **cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito**, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, **cópia do contrato;**

III - **impedir ou dificultar**, em caso de **utilização fraudulenta do cartão de crédito** ou meio similar, que o consumidor **peça e obtenha**, quando aplicável, a **anulação** ou o **imediato bloqueio do pagamento**, ou ainda a **restituição dos valores indevidamente recebidos.**

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no **empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.** [...]

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.”

f) Inclusão de Capítulo ao CDC, chamado “Da conciliação no superendividamento”, o qual prevê, entre outras, as seguintes XXXX:

“Art. 104-A. A **requerimento do consumidor superendividado** pessoa natural, o juiz poderá instaurar **processo de repactuação de dívidas**, visando à **realização de audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com **a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, e as **garantias e as formas de pagamento** originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

§ 2º O **não comparecimento injustificado de qualquer credor**, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a **suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.**

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a **sentença judicial que homologar o acordo** descreverá o plano de pagamento da dívida, **tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.** [...]”

“Art. 104-B. **Inexitosa a conciliação** em relação a quaisquer credores, o juiz, a **pedido do consumidor**, instaurará **processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório**, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. [...]”

“Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de **conciliação administrativa para prevenir o superendividamento** do consumidor pessoa natural, os **órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores** e, em todos os casos, **facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O **acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor,**

em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a **data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes**, assim como o **condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.**"

g) Inclusão do §3º ao art. 96 do Estatuto do Idoso, a fim de garantir o direito/dever de a instituição financeira negar crédito por motivo de superendividamento do idoso:

“§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.”

Segundo o parecer do relator do PL 3.515/2015, Deputado Federal Franco Cartafina (PP-MG), as estatísticas emprestam contornos dramáticos à realidade do endividamento na sociedade brasileira.

Os dados demonstrados nas audiências apontaram que 60% de famílias estão endividadas e 30% de brasileiros estão em situação de inadimplência, num total de mais de 63 milhões de devedores.

Ou seja, temos mais que a população da Itália de inadimplentes, um lastimável recorde, em que 94% ostentam rendimento mensal inferior a cinco salários-mínimos.

Os dados ainda demonstram que, nesse universo de endividados, são 12 milhões de jovens, que já iniciam sua vida laboral em condições completamente desfavoráveis, e quase seis milhões de idosos, que deveriam, após décadas de trabalho exaustivo, estar partilhando de momentos de exercício pleno de sua dignidade e de maior tranquilidade financeira. Desses seis milhões de idosos, 32% são de baixa renda, 13 justamente os brasileiros que se encontram em maior situação de hipervulnerabilidade. Estamos diante de um profundo problema social, no qual 50% dos endividados voltam a ficar inadimplentes.

Os brasileiros inseridos como endividadas e superendividados pertencem principalmente as classes “B” e “C”, que chegaram ao comprometimento de seu mínimo existencial através de empréstimos sucessivos.

Trazendo para uma realidade mais próxima da nossa, das cinco contas mais atrasadas pelos consumidores de Porto Alegre/RS, conforme pesquisa realizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDL POA)<sup>7</sup>, quatro delas são de serviços essenciais, tendo o cartão de crédito figurado em quinto, demonstrando que a preferência é por um tipo de pagamento que possui maior incidência de cobrança de juros.

Em meio à instabilidade econômica e às incertezas sobre a retomada comercial em tempos de pandemia da Covid-19, o percentual de famílias com contas atrasadas cresceu para 27,8% no meio do ano passado. No mesmo período de 2019, esse índice era de 22,1%, segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic/RS), divulgada pela Fecomércio/RS.<sup>8</sup>

Com o impacto da pandemia nas finanças e o atraso na liberação do auxílio

7 CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE (CDL POA). 04 de agosto de 2020. Percentual de famílias com contas atrasadas aumentou. Veja mais em: <https://www.cdlpoa.com.br/percentual-de-familias-com-contas-atrasadas-aumentou/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

8 AIRES, Andeson. Número de famílias com contas atrasadas cresce no RS. Veja mais em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/08/numero-de-familias-com-contas-atrasadas-cresce-no-rs-ckddktdzp000z0147efxzuq9h.html>. Acesso em: 26 mai. 2021.

emergencial, o endividamento das faixas dos brasileiros mais pobres voltou a subir. Em abril, 22,3% dos brasileiros com renda familiar de até R\$ 2,1 mil indicavam ter dívidas, patamar recorde, segundo pesquisa do FGV Ibre (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas). A série histórica do FGV Ibre reúne dados desde maio de 2009. Em março de 2021, o percentual estava em 22,1%. Em abril de 2020, na fase inicial da pandemia, era de 21,6%.<sup>9</sup>

Sem embargo, a pandemia agravou os efeitos do superendividamento, com a crise econômica e o alto índice de desemprego enfrentados atualmente. Sendo assim, houve entendimento quanto à urgência da votação desse PL<sup>10</sup>, que inclusive está prevista para o dia 27/05/2021.

Uma vez que a atuação da Defensoria Pública tem se revelado um instrumento essencial à ampliação do acesso efetivo à justiça, tendo em vista a sua natural vocação para a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis, garantindo o empoderamento da população menos favorecida economicamente, assim como é o superendividado, a Anadep – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – expediu Nota Técnica (**em anexo**), a fim de recomendar adaptações ao PL nº 3.515/2015 – hoje PL 1.805/2021 –, a fim de proteger ainda mais os assistidos. Entre as recomendações, destacam-se as seguintes:

a) **Limitação a 30% da renda para qualquer desconto efetuado em conta corrente** por força de disposição contratual, não só quanto a empréstimos consignados em folha de pagamento, pois se entende que **permitir descontos superiores seria o equivalente a penhorar o salário e os proventos dos assistidos**, o que é vedado constitucionalmente. Além disso, a Associação destacou que, havendo essa brecha na lei, muitas vezes não é preservado o mínimo existencial do consumidor; e

b) **criação de sanção** em caso de **recusa do fornecedor em entregar os contratos** ao consumidor – situação que corriqueiramente traz inúmeros problemas no âmbito da Defensoria, nos obrigando a enviar ofícios para solicitar o que é direito do assistido, atrasando ou até impossibilitando a propositura de ações revisionais ou a tomada de outras providências judiciais e extrajudiciais.

Além disso, podemos apontar a importância da limitação dos descontos em folha de pagamento, tendo em vista a natureza alimentícia do salário, tendo em vista que a Lei nº 10.820/03<sup>11</sup>, que disciplina a autorização da consignação de pagamentos para empregados regidos pela CLT, e a Lei nº 8.112/90<sup>12</sup>, que dispõe sobre o estatuto civil dos servidores públicos federais, ambas determinam que o total das consignações facultativas não podem ultrapassar 35% da remuneração. No entanto, ainda falta uma definição geral com relação a todos os consumidores e que traga as formas para que o fornecedor observe esses limites, bem como que não conceda crédito àqueles que

9 VIECELI, Leonardo. 4.mai.2021 às 16h03. Atualizado: 4.mai.2021 às 16h20. **Endividamento cresce entre os mais pobres com pandemia e paralisação do auxílio emergencial**. Veja mais em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/endividamento-cresce-entre-os-mais-pobres-com-pandemia-e-paralisacao-do-auxilio-emergencial.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2021.

10 MUGNATTO, Sílvia. **Pandemia pode agravar superendividamento de consumidores, alerta relator de projeto**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bit.ly/3uAm4Up>. Acesso em: 26/05/2021.

11 Art. 2º [...] § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou  
b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

12 Art. 45 [...] § 2o O total de consignações facultativas de que trata o § 1o não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;  
II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.



enfrentam o superendividamento, o que vem sendo discutido no bojo PL 3.515/2015.

A **jurisprudência do STJ** é firme no sentido de que o valor dos descontos consignados em folha de pagamento (diferentemente de valores descontados em conta corrente, após o recebimento do salário) **não deve ultrapassar os 30% da remuneração líquida do devedor**, a fim de **preservar o mínimo existencial** do consumidor, conforme se demonstra nos precedentes abaixo (com grifos):

“RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. **DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os **descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios** (Previdência e Imposto de Renda). 3. **Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.** Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...] (Recurso Especial Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. STJ. Julgado em: 06 out. 2016. Fonte/ Publicação: DJ-e 13 out. 2016).”

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA.** HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a **limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador.** O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o **respeito à dignidade humana**, pois, com **razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.** [...] 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao **contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea**, e que os **descontos das parcelas da prestação** - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - **têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.** [...] 6. À míngua de novas disposições legais específicas, **há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.** 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, **em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor.** Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. [...] 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito,

---

sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. [...]”  
(REsp 1.586.910/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salom. Quarta Turma.  
STJ. Julgado em: 29 ago. 2017. Fonte/Publicação: DJ-e 03 out. 2017).

Sendo assim, verifica-se a necessidade de um esforço conjunto, a fim de resguardar os consumidores a partir da prevenção ao superendividamento pela **informação e educação financeira**, bem como **pela fiscalização do cumprimento da lei pelos operadores do direito pela efetiva proteção do consumidor**.

# DICAS CULTURAIS

## FILMES



### // Clube de Compras Dallas //

Em 1986, o eletricista texano Ron Woodroof (Matthew McConaughey) é diagnosticado com AIDS e logo começa uma batalha contra a indústria farmacêutica. Procurando tratamentos alternativos, ele passa a contrabandear drogas ilegais do México.

### // Você Não Estava Aqui //

Em “Você Não Estava Aqui”, após a crise financeira de 2008, Ricky e sua família se encontram em situação financeira precária. Ele decide adquirir uma pequena van, na intenção de trabalhar com entregas, enquanto sua esposa luta para manter a profissão de cuidadora. No entanto, o trabalho informal não traz a recompensa prometida e, aos poucos, os membros da família passam a ser jogados uns contra os outros.



# DICAS CULTURAIS

## PODCASTS



### // José Andrade – O Direito na Prática //

Diversos assuntos jurídicos abordados pelo juiz de Direito José Andrade.

### // Direito Civil – Gustavo Kloh //

Novidades sobre o Direito Civil, incluindo temas importantes para a matéria do Direito do Consumidor.



# **Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas - Nudecontu -**

**Dirigente** Rafael Pedro Magagnin

**Subdirigente** Alexandre Piccoli

## **Integrantes do Núcleo**

Arthur Amaral Monteiro

Diego Rodrigues Quadros

Fabício Balbinotti Ferrari

Felipe Frota Aguiar Pizarro Drummond

Lucas Martins Righi

Thiago Oro Caum Gonçalves

**Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS**